



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.724432/2013-44
ACÓRDÃO	2201-012.295 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARQUES DA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 452/455):

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 282/301), no qual é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 96.596,08, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, bem como multa isolada, relativos aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012, em decorrência de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos da atividade rural, multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão**. Consta ainda do presente processo auto de infração (fls.302/310), no qual é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 32.647,40, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2013, cuja infração decorre de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física**.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls.311/326), o procedimento fiscal tem origem em informação prestada pelos contribuintes Sr. Luiz Carlos Antolini Nemitz e Sra. Carla Liriam Antolini Nemitz que declararam em suas DIRPFs pagamentos efetuados à Sra. Maria Marques da Cunha como sendo de arrendamento rural, nos anos-calendários 2009 a 2011.

A contribuinte não entregou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios 2009 a 2013.

Intimada, apresenta os contratos de arrendamento e os comprovantes de recebimento (fls. 22/34) dos mesmos períodos declarados pelos arrendatários, Sr. Luiz Carlos Antolini Nemitz e Sra. Carla Liriam Antolini Nemitz.

Analizando as respostas aos Termos de Intimação, as informações obtidas nos sistemas internos da RFB e no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Fiscalização verificou que:

1. A Sra. Maria Marques da Cunha era casada com Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha, que assina os contratos como arrendante, em regime de comunhão de bens. Esse veio a falecer em 22/04/2010, mas em 17/09/2010 transitou em julgado decisão judicial que decretou a dissolução do vínculo matrimonial, em ação de divórcio c/c partilha de bens, proposta pela Sra. Maria Marques da Cunha;

2. o processo de Inventário do Sr. Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha está em andamento sob o nº. 11000971245 no TJRS. O inventariante nomeado foi o filho dele: Sr. Manoel Marques Alvares da Cunha;

3. existem contratos de arrendamento rural (fls. 53/54 e fls. 40/41), tendo de um lado Sr. Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha, designado arrendante, e de outro o Sr. Luiz Carlos Antolini Nemitz e/ou a Sra. Carla Lirian Antolini Nemitz, de uma fração de campo de 1.182,7 e 431,95, respectivamente, de uma área maior da Estância Conceição do Piraju, com área total de 6.101,83 hectares, localizada no distrito de Manoel Viana - RS, no local denominado Piraju, possui a matrícula no Registro de Imóveis de São Francisco de Assis - RS sob o nº 865060013013-0, com a finalidade de exploração para atividades agropecuárias;

4. Foram efetuados pagamentos referentes aos arrendamentos a Sra. Maria Marques da Cunha nos anos-calendários 2009, 2010 e 2011, nos seguintes valores:

(...)

5. os contratos foram assinados no ano-calendário 2008, e que neste mesmo ano já haviam sido feitos pagamentos ao Sr. Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha;

6. o Sr. Manoel Marques Alvares da Cunha declarou que não poderia comprovar as Receitas da Atividade Rural do período solicitado, porque à época não era o administrador do imóvel; e que as DIRPFs do Sr. Manoel Marques Alvares da Cunha foram efetuadas por terceiros;

7. existe um contrato de arrendamento rural, tendo de um lado o Sr. Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha, designado arrendante, e de outro a Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S/A, designada arrendatária, que foi assinado em 28/01/2008 e tinha como objeto a arrendamento da área de 1.300 ha, da área maior de 6.101,83 da "Fazenda Conceição de Piraju". O Inventariante declara, "verbalmente", que os pagamentos descritos no contrato não foram efetivados, por isto não possuía a comprovação. Declarou também que o contrato fora assinado por Maria Marlete Machado, procuradora à época do Sr. Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha.

8. houve ação de despejo c/c declaração de nulidade de contratos de arrendamento, parceria e compra e venda, proposta pelo Espólio de Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha e pela Sra. Maria. Marques da Cunha contra a Empresa Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S/A, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Francisco de Assis - RS, sob o nº 125/1.11.0000066-8;

9. as partes firmaram acordo judicial em 02/03/2012, onde ficaram estabelecidos os pagamentos e as condições para que a Pinvest desocupasse a propriedade rural. Ficou estipulada a quitação do arrendamento e de qualquer dívida ou ação existente entre as partes, até aquele momento, mediante algumas condições:

a) da Arrendatária - concordância com o levantamento, pela autora Maria Marques da Cunha, do Alvará referente ao valor consignado no processo nº. 027/1.08.0018512-1, que tramita perante a Segunda Vara de Família e Sucessão da Comarca de Santa Maria; concordância com o levantamento imediato, pelos autores, dos grãos já depositados e noticiados nos autos do inventário da falecido Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha; Manutenção do pagamento do ITR, inclusive parcelamento, até o mês de outubro de 2012; disponibilização ao inventariante do valor de R\$ 250.000,00 em até 05 dias úteis após a homologação da transação pelo juízo de São Francisco de Assis.

b) do Arrendante (autores) - reconheceram o contrato de compra e venda da metade dos semoventes, objeto da parceria pecuária; cedendo à Pinvest em dação em pagamento pelas benfeitorias realizadas na propriedade rural a outra metade dos semoventes objeto da parceria pecuária;

c) que as áreas subarrendadas pela Pinvest a Mauro Souza Bonotto e a Lédio Luiz Trombetta e Raphael Thomazi Trombetta serão pagas diretamente aos autores;

10. não houve levantamento do valor do processo 027/1.08.0018512-1;

11. foram transferidas, em 04/10/2012, para o Espólio de Manoel Marques de Souza Alvares da Cunha, na pessoa de seu inventariante, e/ou a viúva Sra. Maria Marques da Cunha, 3.140 sacas de soja que a Pinvest havia depositado na COTRIJUC - Cooperativa Agropecuária & Industrial Estrada de Manoel Viana - São Borja - km 01, em face do acordo processual estabelecido entre as partes nos processos 125/1.11.0000066.8 e apensos, e do processo de inventário nº. 001.1.01000978124.5;

12. ficou comprovado que o valor de R\$ 250.000,00 foi depositado nos autos do processo de inventário nº 001/1.10.00097124-5 em 10/10/2012 e R\$ 17.019,00 em 07/11/2012.

13. existiam contratos de parceria pecuária e de compra e venda da metade dos semoventes citados na alínea 1 do item b do acordo;

14. a Sra. Maria Marques da Cunha alegou que não tinha conhecimento da quantidade de semoventes existentes na propriedade, eis que não tinha acesso a

mesma, nem aos seus documentos. Portanto, foi considerado como cedido à PINVEST os mesmos animais, pelo mesmo valor, referente ao contrato de compra e venda de semoventes já citado. Qual seja, o contrato com o valor de R\$ 350.000,00. Esta dação em pagamento fez parte do acordo em troca de benfeitorias que a PINVEST havia feito na propriedade.

15. Houve a comprovação dos pagamentos, por meio dos documentos de fls. 170/172, efetuados por Mauro Souza Bonotto e Rhafael Trombeta, que foram citados como subarrendatários no acordo com a Pinvest 101.1 os seguintes valores:

(...)

Assim, tendo em vista o disposto nos art. 43 e 45 do Código Tributário Nacional c/c o disposto nos art. 2º e 3º da Lei 7.713/1988, **a Fiscalização verificou divergências que geraram o presente lançamento.**

A Sra. Maria Marques da Cunha não apresentou DIRPF 2008, 2009 e 2011, tampouco existe qualquer informação nos sistemas da RFB que a obrigasse a apresentação das referidas declarações. O Sr. Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha apresentou as DIRPF no modelo completo, relacionando rendimentos dos bens comuns, bem como relação de todos os bens do casal. Assim, **concluiu a fiscalização que houve a opção pela tributação integral dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal na declaração apresentada pelo Sr. Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha**, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 3000/1999. A partir de 17/09/2010, com a decretação do divórcio, os bens constantes das DIRPF do espólio do Sr. Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha são bens em condomínio, onde a Sra. Maria Marques da Cunha possui 50% dos bens, e devem ser tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver (art. 15, II, do Decreto nº 3000/1999).

Assim no lançamento objeto do presente processo foi apurado o imposto devido referente a 50% de todos os valores recebidos de aluguéis de pessoas físicas, arrendamento rural recebido de pessoa física e de pessoa jurídica, rendimentos decorrentes de atividade rural.

A contribuinte não apresentou nenhuma das Declarações de Ajuste Anual nos períodos fiscalizados. Não pleiteou nenhuma das deduções legais a que tem direito e que possa comprovar. A Fiscalização utilizou então o desconto de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, limitados a um determinado valor em cada ano-calendário. Este desconto substitui todas as deduções legais, sem a necessidade de comprovação, limitados anualmente nos termos do art. 84 do RIR/99.

Com relação à multa de ofício, foi aplicada a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9430/1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Foi aplicada ainda multa pela falta de recolhimento do carnê leão, nos períodos em que não houve o recolhimento devido.

Da Impugnação

Cientificada dos Autos de Infração na data de 09/12/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 327/328, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 346/360) na data de 08/01/2014 (fl. 345), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da ilegitimidade da Multa Imposta – alegou sobre a impossibilidade de se cumular a multa de ofício de 75% com a multa pela falta de recolhimento do carnê-leão;

II – Uso ilegítimo da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC - afirmou ser ilegal a utilização da taxa SELIC para cálculo dos Juros moratórios;

III – Das Supostas Infrações: Sobre os apontamentos realizados pela fiscalização, a contribuinte argumenta que:

(a) O processo de inventário dos bens deixados pelo falecido Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha ainda não transitou em julgado, de modo que não concretizou a partilha dos bens, sobre os quais a contribuinte tem direito a 50%;

(b) Em virtude do contrato de arrendamento rural firmado pelo Sr. Manoel Marques de Souza Álvares da Cunha com a empresa Pinvest Pinheirais Gaúchos e Investimentos S.A., houve o ajuizamento de ação de interdição em face do Sr. Manoel, a qual foi extinta por perda do objeto, em virtude do interditando no curso da demanda, antes de ser proferida sentença de mérito;

(c) Após o falecimento de Manoel, houve o ajuizamento de ação de despejo c/c declaratória de nulidade de contratos de arrendamento, parceria rural e compra e venda em face da empresa Pinvest.

Esclarece que tomou posse sobre o imóvel rural apenas em 01/11/2012, e que antes desta data não administrava a propriedade e não tinha conhecimento sobre seus rendimentos e frutos.

Afirma que somente firmou o acordo judicial na citada demanda, para pôr fim a um litígio que duraria anos. Argumentou que os valores oriundos do acordo pactuado foram depositados em juízo, nos autos de inventário, e que até o presente momento a contribuinte não teve disponibilidade destes recursos.

(d) Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no ano de 2013, em 28/03/2013 e 23/05/2013, oriundos do contrato de arrendamento rural, esclarece que tem o prazo até 04/2014 para efetuar a Declaração de Ajuste Anual de Renda Pessoa Física, de modo que é ilegítima e ilegal a autuação fiscal, uma vez que tais valores serão levados à tributação da DIRPF de 2013/2014.

Da Decisão de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, em sessão realizada em 19/05/2016, por meio do acórdão nº 10-56.660 (fls. 451/465), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para excluir da base de cálculo do imposto os valores depositados judicialmente no ano-calendário de 2012, que ainda não foram objetos de levantamento pela contribuinte, bem como a multa pelo não recolhimento do carnê-leão de 03/2012, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 451/452):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas - a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora à taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto.

DEPÓSITO JUDICIAL. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE.

Na hipótese de valores depositados judicialmente em virtude de controvérsia sobre a titularidade dos rendimentos que lhe deram origem, o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que, definido o beneficiário, este tenha acesso aos recursos mediante levantamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 30/05/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 470, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 472/484), na data de 09/06/2016 (fl. 471), no qual argumentou, em síntese: **(i)** inaplicabilidade da Taxa Selic para cálculo dos juros moratórios; e **(ii)** o afastamento da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Primeiramente, vale esclarecer que a Recorrente não recorreu da autuação propriamente dita, mas apresentou razões recursais apenas e tão somente quanto à aplicação da Multa Isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e sobre a inaplicabilidade da taxa Selic para cômputo dos juros moratórios, de modo que o presente acórdão se limitará à análise de tais argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Da cumulação da multa isolada com a multa de ofício

Os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa sujeitam-se ao pagamento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão), sob a forma de recolhimento mensal, calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

A falta de recolhimento do carnê-leão sujeita os contribuintes à multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, com base no art. 44, inc. II, letra “a”, da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso em questão, o autuante apurou omissão de rendimentos (não informados na declaração de ajuste anual) e falta de recolhimento do imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão). Por isso, formalizou a exigência da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, e também da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê leão, está com fundamento no art. 44, inciso II, alínea “a”.

Observa-se que a legislação tributária trata distintamente cada uma das multas, determinando, de forma expressa, a aplicação de multa pela falta de pagamento, de declaração ou de declaração inexata, a ser exigida juntamente com o imposto (inciso I), assim como a exigida isoladamente, pelo não recolhimento do carnê-leão (inciso II).

De fato, a aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Assinale-se que o dispositivo legal que obriga o contribuinte ao recolhimento do carnê-leão seria incapaz de promover o efeito pretendido pelo legislador se o sujeito passivo tivesse a opção de não efetuar os pagamentos mensais, adiando-os para a declaração de ajuste anual, cujo resultado, muitas vezes, é o imposto a restituir, tendo em vista as deduções previstas na legislação.

Indubitavelmente, o legislador teve a intenção de distinguir aquele que cumpre a obrigação de recolher o carnê-leão, mensalmente, nas datas previstas na legislação, e o que nada recolhe, levando o rendimento à tributação tão-somente no ajuste anual. A não aplicação da multa isolada representaria uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, caracterizando-se flagrante tratamento não isonômico.

Deste modo, constatada a falta de pagamento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), impõe-se a exigência da multa isolada de 50% em decorrência deste fato, concomitantemente com a multa de 75%, esta, por sua vez, acompanhada do imposto apurado em decorrência da omissão de rendimentos, que não foram informados na declaração de ajuste.

Acrescento, ainda, que no presente caso trata-se dos exercícios de 2010 a 2013, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme Súmula CARF n. 147, aprovada pela 2ª turma da CSRF em 03/09/2019:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes:

2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, deve ser mantida a exigência das duas multas.

Juros de Mora aplicação da Taxa Selic

A recorrente insurge quanto a aplicação de juros de mora equivalente à taxa SELIC, aduzindo acerca da sua inconstitucionalidade.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da **Súmula CARF nº 4**, vejamos:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A respeito da incidência dos juros moratórios, calculados à SELIC, sobre a multa de ofício, aplica-se, ainda, a **Súmula CARF nº 108**, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No que tange a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, esclareço que este Tribunal não detém a competência para análise de constitucionalidade das Leis e dos Atos Normativos, conforme súmula nº 2 do CARF, anteriormente mencionada.

No que diz respeito às arguições de **violação de princípios constitucionais**, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a matéria, segundo teor da **Súmula CARF nº 2**, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em síntese conclusiva, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente e, por conseguinte, nenhum reparo a ser efetuado no acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas